



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

35

9

Sua Excelência  
o Secretário de Estado  
da Solidariedade e da Segurança Social  
Praça de Londres, n.º 2 – 17.º  
1049-056 LISBOA

Por protocolo

Nossa referência  
Proc. Q- 465/13 (A3)

**ASSUNTO:** *Trabalhadores independentes. Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social. Irregularidades na aplicação de algumas das regras por parte do Instituto da Segurança Social, I.P. Necessidade de alteração legislativa.*

Tenho vindo a ser confrontado com um número inusitado de queixas de trabalhadores independentes relativamente às regras que lhes estão a ser aplicadas por força da entrada em vigor do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (Código Contributivo)<sup>1</sup>.

Através das diligências que têm sido feitas pelos meus serviços junto dos serviços competentes da Segurança Social, com vista ao esclarecimento e resolução das situações concretas reclamadas, foi possível apurar, não só que estão a verificar-se dificuldades e irregularidades de diversa ordem na aplicação do Código Contributivo e legislação complementar, com particular incidência desde que foi necessário fazer o apuramento do rendimento relevante dos trabalhadores independentes em outubro de 2011, como também que certas soluções previstas pelo legislador não serão as mais acertadas, pelo menos na atual conjuntura.

Entendi, por isso, empreender este estudo para avaliar as implicações das principais questões que se levantam, e agora dá-lo a conhecer a V. Ex.<sup>ª</sup>, a fim de chamar a sua atenção para as dificuldades e irregularidades que estão a verificar-se nos serviços da Segurança Social e a urgência na respetiva resolução, bem como para sugerir algumas alterações ao Código Contributivo e legislação complementar, de modo a que as respetivas regras deem uma resposta adequada e justa à situação contributiva dos trabalhadores independentes (TI), muitos dos quais têm vindo a ser fortemente prejudicados.

<sup>1</sup> Em 2012 foram recebidas 143 queixas e, em 2013, até 15 de abril, foram recebidas mais 76 queixas. O aumento de queixas desta natureza teve particular incidência desde maio do ano transato, embora já antes se tivessem conhecido alguns casos, que mereceram, aliás, a minha intervenção, como adiante evidenciarei.





34

### **I - Posicionamento dos TI nos escalões de base de incidência contributiva**

Com o Código Contributivo, foi estabelecida uma nova forma de determinação da base de incidência contributiva dos TI. Enquanto no anterior regime jurídico, previsto no Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro, essa determinação tinha por base uma remuneração convencional escolhida pelo próprio interessado, com as novas regras do Código Contributivo a base de incidência contributiva passou a corresponder ao escalão de remuneração em que o TI é posicionado, em resultado do seu rendimento relevante, o qual é apurado com base em coeficientes aplicados ao rendimento de categoria B declarado para efeitos de IRS no ano civil anterior, com exceção dos TI abrangidos pelo regime de contabilidade organizada, cujo rendimento relevante vai corresponder ao lucro tributável.

O posicionamento dos TI no escalão que lhes corresponde é feito pelo Instituto da Segurança Social, IP (ISS, IP), ao qual, em princípio, são comunicados os valores dos rendimentos e do lucro tributável por parte da Administração Fiscal para o efeito.

Sucedeu, porém, que desde o final do ano de 2011, quando foi feito o primeiro posicionamento dos TI por parte da Segurança Social, por aplicação do Código Contributivo, tem havido problemas de várias ordens, em resultado dos quais começaram a surgir as primeiras queixas na Provedoria de Justiça.

Essas queixas foram, sobretudo, de TI que tinham sido posicionados em outubro/novembro de 2011 num escalão acima daquele que lhes correspondia, e estavam a ser obrigados a pagar contribuições de valor superior ao legalmente exigido.

Após a análise dos casos e averiguação junto do ISS, IP, os meus serviços apuraram que a maior parte das queixas tinha fundamento e a correção do posicionamento estava condicionada aos trabalhos de desenvolvimento do Sistema de Informação da Segurança Social (SISS).

Preocupado com o facto de os meses se sucederem sem que as correções do posicionamento destes TI fosse concretizada, o que lhes impunha um sacrifício demasiado oneroso, especialmente para aqueles que, dada a conjuntura, se encontravam numa situação de precariedade, entendi intervir junto do ISS, IP, através do ofício de 13.08.2012, com a referência n.º 10282, e solicitar urgência no sentido de estas situações ficarem regularizadas até à data limite de pagamento de contribuições que se aproximava.

O ISS, IP veio responder em 01.10.2012, através do ofício n.º 113482/2012, e informou que, para o cumprimento das novas regras do Código Contributivo, o SISS teve de sofrer profundas adaptações e atualizações, processos complexos e com uma





37

inevitável margem de erro dada a dimensão e nível de elaboração das aplicações informáticas. Mais informou que partilhava a minha preocupação sobre o assunto e que já estavam a ser efetuadas as notificações, prestando a informação necessária aos interessados.

Sucede que, não obstante os esforços desenvolvidos pelo ISS, IP, não só não foram evitados constrangimentos e verdadeiros prejuízos a muitos TI, como, na verdade, o novo reposicionamento e notificação que se seguiu, em outubro/novembro de 2012, não decorreu de forma regular, repetindo-se as irregularidades e, com elas, novos constrangimentos e prejuízos<sup>2</sup> dos mesmos e de outros TI.

Desde logo constatou-se, em muitos casos, e contrariamente ao previsto no artigo 63.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, a falta de notificação (ou notificação tardia) dos elementos fixados oficiosamente pelos serviços (rendimento relevante, base de incidência contributiva e taxa).

Se esta falha já acontecera em outubro/novembro de 2011, e depois se repetira em julho/agosto de 2012, aquando das correções aos posicionamentos de muitos TI (todos sem qualquer prévia notificação), voltou agora a verificar-se em outubro/novembro de 2012.

E confrontado o ISS, IP com a situação numa das diligências que junto dele foram feitas a respeito de um caso concreto, não chegou a ser dada resposta aos motivos de atraso no envio de notificação. Na verdade, foi apenas referido que *"as comunicações a que alude o artigo 63.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, são expedidas anualmente, durante o mês de outubro, para a morada que consta do Sistema de Informação da Segurança Social"*, quando é bem sabido que até agora nunca esse processo decorreu com regularidade.

Por outro lado, repetiu-se o errado posicionamento dos TI por falta de transmissão de dados relevantes por parte da Administração Fiscal. Com efeito, renovaram-se as queixas de TI que, para este período de novembro de 2012 a outubro de 2013, voltaram a não ver considerado o seu concreto rendimento relevante, em muitos casos porque a Segurança Social não tinha conhecimento do seu lucro tributável, noutros

<sup>2</sup> Quando se fala em prejuízos, fala-se dos TI que foram obrigados a pagar contribuições em valor superior ao que deviam, mas também daqueles que, não tendo podido fazê-lo, ficaram privados de exercer ou aceder a determinados direitos ou benefícios, por não terem podido demonstrar uma situação contributiva regularizada. É o caso daqueles que são formadores no IEFP, IP, e que precisam de apresentar regularmente uma declaração de não dívida à Segurança Social para poderem celebrar os seus contratos ou receber os respetivos honorários. É também o caso dos que se candidatam a bolsas de estudo e têm de comprovar que eles próprios ou algum membro do seu agregado familiar que é TI tem a sua situação contributiva regularizada. Os que têm possibilidade de "pagar primeiro e reclamar depois" acabam por conseguir ultrapassar o problema, mas aqueles que não podem fazê-lo ficam claramente prejudicados por não poderem comprovar que não têm dívida de contribuições.





## O PROVIDOR DE JUSTIÇA

38

9

porque os subsídios à exploração foram considerados como prestação de serviços, entre outros.

É certo que estas situações deverão ficar ultrapassadas nos posicionamentos futuros, com as medidas que foram introduzidas através da alteração do artigo 152.º do Código Contributivo pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, e com a entrada em vigor da recente Portaria n.º 103/2013, de 11 de março, que vieram tornar obrigatório para os TI o preenchimento de um anexo ao modelo 3 da declaração de IRS, com os elementos necessários sobre os seus rendimentos para a Segurança Social.

Acontece, porém, que no corrente ano, muitos TI afetados foram (novamente) prejudicados, não só porque mais uma vez foram chamados a intervir para regularizar a situação, como também se viram obrigados a pagar valores superiores aos devidos, que depois ainda têm de ser objeto de requerimento para restituição<sup>3</sup>.

Mas estes problemas poderiam ter sido minimizados se as operações de correção dos mesmos não fossem tão complexas e demoradas.

Na verdade, das diligências que foram efetuadas e das respostas obtidas, quer do ISS, IP, quer do Instituto de Informática, IP (II, IP), foi possível verificar que ainda não há uma boa articulação, quer entre os serviços do ISS, IP, quer entre os serviços dos dois Institutos, e por falta da necessária informação, ou por haver necessidade de intervenção informática na correção, ou por outros motivos, os TI só veem as respetivas situações regularizadas bastante tempo depois.

De facto, segundo se retira das respostas que têm sido dadas a este órgão do Estado<sup>4</sup>, afigura-se que, com a entrada em vigor do Código Contributivo, e as alterações que foram feitas ao SISS, se por um lado muitos procedimentos foram

<sup>3</sup> E a este propósito, permito-me salientar a demora excessiva que a restituição de contribuições por parte da Segurança Social pode levar, tanto que esta questão já mereceu, aliás, oportuno reparo da minha parte, quer junto do ISS, IP, através do ofício n.º 3776, de 04.04.2013, quer junto do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP, através do ofício n.º 3777, de 04.04.2013, quer junto de V. Ex.ª, através do ofício n.º 3778, de 04.04.2013.

<sup>4</sup> Aqui destaco a minha intervenção junto do Conselho Diretivo do Instituto de Informática, IP com vista a que fossem ultrapassados os constrangimentos necessários à regularização de dois casos concretos pendentes desde 2011 fi

(NISS e  
(NISS e  
)], e que mereceu a seguinte resposta, em 22.02.2013: "(...) venho, deste modo, reforçar que, na articulação sempre existente entre o ISS e o Instituto de Informática, I.P., estamos a desenvolver todos os esforços para que as aplicações informáticas que suportam todo o sistema de Segurança Social, respondam a todas as necessidades dos cidadãos do modo mais simples, eficaz e compreensivo. Resultado de algumas especificidades, alguns casos requerem tratamento e análise casuística, como são os por V. Ex.ª reportados. Assim, indicamos que tomámos boa nota das situações apresentadas e estamos neste momento a articular com o serviço respetivo, sobre a resolução destes casos particulares e a trabalhar para reduzir estes casos e minimizar constrangimentos futuros." Faço notar que os dois casos concretos, aqui citados a título meramente exemplificativo, ainda hoje se encontram por resolver, não obstante a intervenção da Provedoria de Justiça. Com acrescida preocupação noto que dezenas de outros TI que se me dirigiram se encontram em situação similar, aguardando a regularização dos seus casos por parte do II, IP.





39

automatizados e simplificados a nível informático, por outro, há questões que após uma primeira análise por parte dos Centros Distritais, só podem vir a ser resolvidas depois de uma subsequente intervenção dos serviços centrais do próprio ISS, IP, e ou depois de uma consulta junto da Administração Fiscal, e ou depois da intervenção do II, IP, afigurando-se que se "burocratizou" o tratamento das situações irregulares.

Exemplos concretos deste problema são os de algumas das queixas que mereceram a atuação deste órgão do Estado junto do ISS, IP, e a respeito das quais foi informado já ter sido proferida decisão no sentido de dever ser alterado o posicionamento do TI no escalão de base de incidência contributiva, mas ter de aguardar-se o processo automático (informático) que concretizará a alteração.

**Afigura-se, por conseguinte, que deverão ser tomadas urgentes medidas adicionais por parte de V. Ex.<sup>a</sup> no sentido de haver uma melhor articulação entre os serviços do ISS, IP, e entre este Instituto e o II, IP e a Administração Fiscal, devendo ser estudadas formas de simplificar os procedimentos a cumprir para uma maior celeridade na regularização das situações anómalas que ocorram nesta matéria, sobretudo as de maior incidência.**

## **II - Não aplicação do artigo 164.º aos TI com contabilidade organizada**

Mas ainda a respeito do problema do errado posicionamento nos escalões de base de incidência contributiva, importa salientar os casos de alguns TI que, muito embora tenham reclamado, não viram a sua reclamação ser aceite, mantendo o escalão em que se encontravam.

São os casos dos TI que têm contabilidade organizada, que viram o seu rendimento relevante ser fixado no valor correspondente ao do seu lucro tributável, mas aos quais não foi aplicado o previsto no artigo 164.º, n.ºs 1 e 2, do Código Contributivo.

A título meramente exemplificativo, permito-me referir as queixas recebidas de alguns TI sobre este problema, que ainda aguardam resolução:

- [redacted] (NISS [redacted])
- [redacted] (NISS [redacted])
- [redacted] (NISS [redacted])
- [redacted] (NISS [redacted])

**E o certo é que, mantendo o ISS, IP este entendimento, deverá alterá-lo, por ilegal.**

No artigo 162.º são estabelecidas as regras que permitem determinar o rendimento relevante dos TI. Para esse efeito, o n.º 1 prevê os coeficientes a aplicar aos



9 40

rendimentos ilícitos, o n.º 2 estabelece uma exceção quanto aos TI que desenvolvam serviços prestados no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas e que o declarem fiscalmente como tal, e o n.º 3 prevê outra exceção, que aqui releva, para os TI abrangidos pela contabilidade organizada, cujo rendimento relevante deverá corresponder ao lucro tributável sempre que este seja inferior ao que resulta do critério constante do n.º 1 [a redação da lei refere-se ao "número anterior", mas deverá ser objeto de oportuna alteração, já que não foi corrigida com a introdução do novo n.º 2 pela Lei n.º 20/2012, de 24 de maio].

Do artigo 163.º constam, em seguida, as regras para o cálculo da base de incidência contributiva, nos seus n.ºs 1, 2 e 3, e no n.º 4, está prevista uma nova exceção, relativa aos TI com contabilidade organizada: para eles, o limite mínimo da base de incidência contributiva corresponde ao 2.º escalão.

Nos números seguintes ou no Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, não é, porém, estabelecida qualquer outra exceção para estes TI.

E o artigo 164.º vem, depois, determinar que possa ser feita opção pelo escalão imediatamente anterior ao que resulta do n.º 2 do artigo anterior, sendo esse direito exercido oficiosamente pela entidade de segurança social competente, sem prejuízo de o próprio poder renunciar-lhe.

**Ora, não estando prevista qualquer outra exceção para os TI com contabilidade organizada além das já referidas, parece forçoso concluir que lhes é aplicável o artigo 164.º, n.ºs 1 e 2. Se o legislador expressamente previu as exceções na aplicação da lei que deveriam ser respeitadas nestes casos, também iria prever uma outra se fosse sua vontade excluí-los da aplicação do artigo 164.º, o que não acontece.**

Veja-se o artigo 9.º do Código Civil, que define as regras da interpretação da lei e no seu n.º 2 determina que "*não pode [...] ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso*".

**Deverá, pois, o ISS, IP, caso esteja a interpretar o Código Contributivo no sentido de não ser aplicável o artigo 164.º aos TI com contabilidade organizada, como parece resultar das queixas que foram recebidas, alterar esta sua interpretação e corrigir a base de incidência contributiva de todos os que foram afetados por ela, entre os quais os beneficiários identificados.**





7 41

### III - Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva

Também relacionadas com o posicionamento dos TI nos escalões de base de incidência contributiva surgem algumas questões sobre o ajustamento progressivo daquela base no caso dos TI aos quais são aplicadas as disposições transitórias previstas no artigo 279.º do Código Contributivo.

Dispõe aquele preceito o seguinte:

#### «Artigo 279.º

#### **Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes**

- 1 – A base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes é ajustada nos seguintes termos:
  - a) No ano de entrada em vigor do presente Código, a base de incidência contributiva dos trabalhadores cujos rendimentos relevantes determinem, nos termos previstos nos artigos 162.º e seguintes, um escalão superior àquele que o trabalhador se encontre a contribuir apenas pode ser ajustada para o escalão imediatamente a seguir;
  - b) Nos anos seguintes, e enquanto o trabalhador auferir rendimentos relevantes que determinem uma base de incidência contributiva superior, em pelo menos dois escalões, ao escalão pelo qual se encontre a contribuir, apenas pode ser ajustada para o escalão imediatamente a seguir.
- 2 – As regras de transição previstas no número anterior cessam, a partir do ano em cujo rendimento relevante do trabalhador determine que o escalão pelo qual o trabalhador deve contribuir é o mesmo pelo qual contribuiu no ano transato.»

É com base nestas normas que muitos TI, que transitaram do regime anterior, têm vindo a beneficiar de um aumento progressivo do valor das suas contribuições mensais, com base no valor do rendimento relevante que lhes é anualmente apurado.

Sucedem, porém, que há casos em que este ajustamento progressivo não tem sido aplicado, por parte dos serviços do ISS, IP, relativamente a TI com enquadramento anterior à data de entrada em vigor do Código Contributivo.

Assim acontece com os TI que não estavam (ainda) a pagar contribuições à data da entrada em vigor do Código, como o da contribuinte

(NISS) que iniciou atividade em 03.05.2010, só teve obrigação contributiva já no decurso do ano de 2011, e à qual não está a ser permitido beneficiar do ajustamento progressivo no período de novembro/2012 a outubro/2013 por os serviços entenderem que não lhe é aplicável o artigo 279.º.

Ora, tratando-se de uma disposição transitória, afigura-se que esta norma foi estabelecida pelo legislador para acautelar as expectativas dos TI que transitaram do regime anterior para o atual e, portanto, passaram obrigatoriamente de um regime de escolha livre da base de incidência para um de fixação obrigatória





com base nos rendimentos auferidos, donde a epígrafe do artigo “ajustamento progressivo da base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes”.

Não se compreende, por isso, que os serviços façam distinções entre os TI “transitados”, e a uns apliquem as regras do ajustamento progressivo e a outros não.

Mas as outras situações onde a aplicação do artigo 279.º também levanta dúvidas são as que se prendem com o respetivo n.º 2.

Com efeito, os serviços do ISS, IP consideram que perderam o “fator de progressividade” aqueles TI que em novembro de 2011 mantiveram o escalão em que estavam posicionados desde janeiro de 2011, razão pela qual, em novembro de 2012, já não lhes aplicaram o artigo 279.º, n.º 1, alínea b), antes os posicionando no escalão resultante diretamente da aplicação dos artigos 162.º a 164.º do Código.

Um caso concreto elucidativo é o do contribuinte \_\_\_\_\_; (NISS \_\_\_\_\_), que:

- em 31.12.2010 estava no 1.º escalão, com uma base de incidência correspondente a 1,5 vezes o valor do IAS;
- em janeiro de 2011 ficou posicionado no 2.º escalão, por lhe ter sido mantida a base de incidência correspondente a 1,5 vezes o valor do IAS;
- em novembro de 2011 manteve-se posicionado no 2.º escalão por assim o ter determinado o cálculo resultante do seu rendimento relevante;
- em novembro de 2012 foi posicionado no 4.º escalão, por os serviços entenderem que já não lhe são aplicáveis as regras de transição do artigo 279.º, n.º 1, do Código, uma vez que já beneficiou de dois anos com o mesmo escalão, por força do n.º 2 do mesmo artigo.

Salvo o devido respeito, não pode concordar-se com esta interpretação que os serviços estão a fazer do artigo 279.º, n.º 2, do Código. Se é certo que aquele preceito determina a cessação da aplicação das regras de transição quando os TI mantenham o mesmo escalão de base de incidência por dois anos consecutivos, certo é, também, que não pode entender-se o período de janeiro de 2011 a outubro de 2011 como um ano, para este efeito.

Atente-se que o escalão contributivo em que os TI “transitados” ficaram posicionados nesse período não pode relevar para efeitos do ajustamento progressivo, já que é um escalão que não resultou da aplicação das novas regras de determinação da base de incidência, mas sim de uma regra, transitória também, de manutenção da base de incidência contributiva em que se encontravam em 31.12.2010, até que o novo regime fosse efetivamente aplicado.





Assim sendo, não pode considerar-se que de novembro de 2011 a outubro de 2012 ele mantém o mesmo escalão do "ano transato", porque não há aqui ano transato a considerar senão no novo posicionamento de novembro de 2012, relativamente ao período de novembro de 2011 a outubro de 2012.

**Deverá, por isso, V. Ex.<sup>a</sup> determinar que seja revista a forma como estão a ser interpretadas e aplicadas pelos serviços do ISS, IP as normas de transição previstas no artigo 279.º, e serem corrigidos os posicionamentos dos vários TI prejudicados, entre os quais os identificados.**

#### **IV - Reavaliação da base de incidência contributiva**

Um outro problema para o qual não posso também deixar de chamar a atenção de V. Ex.<sup>a</sup> é a reavaliação da base de incidência contributiva.

Recordo que, na sequência de várias queixas de TI que sofreram uma redução drástica nos seus rendimentos anuais de 2010 para 2011, por força da grave crise económica do país, dirigi-me a V. Ex.<sup>a</sup> para que fossem equacionadas alterações ao regime vigente que o tornassem mais justo e adequado face à realidade socioeconómica vivida, tendo em conta que nos termos do Código Contributivo, é grande o desfase temporal entre o ano cujos rendimentos relevam para o apuramento do valor das contribuições, e o ano em que as contribuições são pagas.

Na sequência desta intervenção foi aprovada uma alteração ao Código que veio permitir a reavaliação da base de incidência contributiva durante os 12 meses em que a mesma produz efeitos para os TI que sofressem alterações significativas no seu rendimento, em períodos mínimos de três meses consecutivos.

Essa alteração foi concretizada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, com a nova redação dada ao artigo 163.º, cujos n.ºs 6 e 7 agora determinam:

#### **«Artigo 163.º**

##### **Base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes**

(...) 6 - Se, durante os 12 meses em que produz efeitos a base de incidência contributiva fixada nos termos dos números anteriores, o trabalhador independente verificar alterações significativas no seu rendimento, em períodos mínimos de três meses consecutivos, pode requerer uma reavaliação da base de incidência contributiva.  
7 - O pedido de reavaliação referido no número anterior só é aceite desde que acompanhado do comprovativo atualizado, certificado pelos serviços da administração tributária e aduaneira.(...)

**Sucede, porém, que desde a entrada em vigor desta alteração, e não obstante ter sido disponibilizado um novo formulário RV 1000/2012, que já contempla a**





44

possibilidade de pedido de reavaliação, e terem sido aprovadas alterações ao Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, pelo Decreto-Regulamentar n.º 50/2012, de 25 de setembro, que vieram introduzir os artigos 62.º-A e 62.º-B, o certo é que presentemente ainda não está a ser efetuada a reavaliação à base de incidência contributiva dos TI que a tenham requerido.

Tal é o que resulta das queixas dos contribuintes:

- (NISS );
- (NISS
- (NISS
- (NISS ; e
- (NISS ).

Nessas queixas, um dos problemas denunciados é o facto de alguns serviços de finanças não estarem a passar certificados comprovativos dos rendimentos auferidos pelos TI para efeitos de aplicação destas normas da reavaliação, e, por sua vez, os serviços da segurança Social recusarem receber o requerimento sem a apresentação desses certificados.

Mas o principal problema identificado é o de ainda não ter sido reconhecido o direito à reavaliação mesmo para aqueles que conseguiram instruir devidamente os seus requerimentos.

Assim, importa saber se, entretanto, a norma em causa já está a ser devidamente aplicada e, em caso negativo, quais os fundamentos que a tal obstam, sendo certo que os impedimentos existentes deverão ser ultrapassados com a maior brevidade possível, de modo a que todos os pedidos apresentados, em particular os dos contribuintes identificados, possam ser verificados, com efeitos à data da respetiva apresentação. Saliento que este mecanismo foi introduzido para proteção dos TI em situação mais débil, os quais acabam por não poder beneficiar dele quando mais precisam.

#### V - Subsídio de desemprego parcial

Outro dos problemas suscitado respeita aos TI que estão a auferir subsídio de desemprego parcial por acumularem aquela prestação com trabalho por conta própria.

Esta possibilidade foi prevista no quadro legal de reparação da eventualidade de desemprego, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sequência da terceira alteração àquele diploma a que o DL 72/2010, de 18 de junho procedeu.





45  
9

Este último diploma veio estabelecer a possibilidade de "*ser acumulado subsídio de desemprego parcial com trabalho por conta de outrem a tempo parcial ou com atividade profissional independente*" (artigo 4.º) sendo previsto que "*o direito ao subsídio de desemprego parcial é reconhecido a quem seja requerente ou titular de subsídio de desemprego e exerça ou venha a exercer [...] uma atividade profissional independente nos termos previstos no presente diploma, desde que o valor do rendimento relevante do trabalho independente [...] seja inferior ao montante do subsídio de desemprego*" (artigo 27.º).

Segundo o preâmbulo, esta medida visou "*promover o regresso à vida ativa*", já que ao ser alargado o âmbito de atribuição do subsídio de desemprego parcial a outras formas de trabalho, para além do trabalho a tempo parcial, "*permite-se que o desempregado desenvolva atividades por conta própria sem perder o apoio do subsídio parcial, assegurando-se, desta forma, a transição para a vida ativa*".

Sucedo, porém, que esta medida parece não ter sido devidamente coordenada com o Código Contributivo e a obrigatoriedade de pagamento de contribuições dos TI.

Com efeito, foram recebidas queixas de cidadãos a quem foi/está a ser exigido o pagamento de contribuições à Segurança Social durante os períodos em que estiveram/estão a receber subsídio de desemprego parcial em simultâneo com o exercício de trabalho independente. Entre essas queixas, estão por regularizar as situações dos beneficiários (NISS) e (NISS).

As queixas resultam, sobretudo, da má informação prestada pelos serviços e do prejuízo em que fica quem opta por esta medida.

Com efeito, por um lado foi denunciado que os serviços de atendimento prestaram informação no sentido de o trabalho independente exercido em acumulação com a percepção do subsídio de desemprego parcial não gerar obrigatoriedade de pagamento de contribuições, e os cidadãos em causa se terem visto depois confrontados com dívidas.

Por outro lado, foi contestado o valor dessas dívidas, já que lhes foi exigida a liquidação de montantes desproporcionadamente elevados face aos rendimentos que auferiam.

Veja-se que está em causa uma medida para TI com atividade geradora de um baixo rendimento, pois "*quando o rendimento relevante da atividade profissional independente [...] for igual ou superior ao valor do subsídio de desemprego*", há lugar à suspensão do pagamento das prestações, conforme resulta do artigo 52.º, n.º 6, do





46  
9

Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de junho.

E se é certo que os beneficiários que acumulam esta prestação com trabalho por conta de outrem são obrigados ao pagamento de contribuições, certo é também que essas contribuições são sempre proporcionais ao rendimento auferido, o que não acontece com os trabalhadores independentes, cujas contribuições são aferidas de acordo com escalões pré-definidos de base de incidência contributiva, que têm como ponto de partida uma remuneração convencional correspondente ao valor do IAS<sup>5</sup>.

Importa, pois, **sugerir que esta situação seja devidamente equacionada, caso ainda não o tenha sido, e seja encontrada uma solução interpretativa, no quadro legal vigente, ou seja promovida uma alteração legislativa, a fim de que estes TI não sejam injustamente penalizados com contribuições desproporcionadamente exigentes (em comparação com os trabalhadores por conta de outrem), quando se encontrem a receber subsídio de desemprego parcial.**

#### **VI - TI com rendimento relevante de valor igual ou inferior a 12 vezes o valor do IAS**

Outras queixas que foram recebidas prendem-se com a situação dos TI que auferem rendimentos de valor igual ou inferior a 12 vezes o valor do IAS.

A este respeito importa, em primeiro lugar, recordar o regime anteriormente aplicável por força do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro.

Nesse diploma, estava previsto, no artigo 33.º, n.º 2, que:

«2 - Nos casos em que os trabalhadores independentes, obrigatoriamente abrangidos pelo regime regulado no presente diploma, auferiram, da atividade exercida por conta própria, em determinado ano civil, incluindo o imediatamente anterior àquele em que tenha tido início o enquadramento, rendimento ilíquido inferior a 18 vezes o valor da retribuição mínima mensal<sup>6</sup>, podem os mesmos requerer que lhes seja considerado, como base de incidência, o valor do duodécimo daquele rendimento, com o limite mínimo de 50% da retribuição mínima mensal, nos termos e com os efeitos seguintes:

- a) O requerimento, devidamente instruído por documento fiscal, é apresentado, anualmente, nos meses de Setembro e Outubro, reportando-se os respetivos efeitos ao ano civil subsequente;

<sup>5</sup> Mesmo nos casos em que é admitida a redução desta base de incidência contributiva para o valor do duodécimo do rendimento relevante, quando este seja inferior a 12 vezes o valor do IAS, a contribuição nunca pode corresponder a uma base de incidência inferior a 50% do valor do IAS.

<sup>6</sup> A letra do artigo 33.º, n.º 2, refere-se à retribuição mínima mensal, mas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, que cria o indexante dos apoios sociais e novas regras de atualização das pensões e outras prestações sociais do sistema de segurança social, tem de entender-se como referindo-se ao IAS.





## O PROVIDOR DE JUSTIÇA

- 47
- b) Tratando-se de situação de enquadramento, o requerimento, ainda que não possa ser instruído por documento fiscal, é apresentado no prazo fixado para a declaração do exercício de atividade e os seus efeitos reportam-se ao ano civil em que o enquadramento tem lugar.»

Ou seja:

- estas regras aplicavam-se aos TI que auferissem rendimento ilíquido de valor inferior a 18 vezes o valor do IAS<sup>7</sup>;
- o requerimento devia ser apresentado em setembro/outubro de cada ano, ou, nos casos de enquadramento (início e reinício de atividade), no prazo fixado para a entrega da declaração de exercício de atividade (ou seja, o prazo para pagamento da primeira contribuição);
- a base de incidência contributiva era fixada no valor do duodécimo do rendimento ilíquido com o limite mínimo de 50% do valor do IAS;
- o requerimento produzia efeitos no ano civil subsequente, ou, nos casos de enquadramento, no ano civil em que esse enquadramento tinha lugar.

Com o Código Contributivo foram feitas alterações nesta matéria, tendo ficado estabelecido que:

- estas regras aplicam-se aos TI que auferam rendimento relevante de valor igual ou inferior a 12 vezes o valor do IAS;
- o requerimento só pode ser apresentado no início ou reinício de atividade, não sendo estabelecido qualquer prazo para o efeito;
- a base de incidência contributiva é fixada no valor do duodécimo do rendimento relevante, com o limite mínimo de 50% do valor do IAS;
- os TI só podem beneficiar deste regime no prazo máximo de 3 anos civis seguidos ou interpolados, findo o qual, caso mantenham o mesmo nível de rendimentos, terão de optar entre passar para o 1.º escalão se quiserem manter a sua proteção social, ou requerer a isenção da obrigação contributiva nos termos do artigo 157.º, n.º 3.

**Ora, salvo o devido respeito, estas novas regras não só não parecem ter vindo conferir maior proteção aos TI que auferem baixos rendimentos, como não são nada esclarecedoras, o que poderá estar a conduzir à sua errada aplicação por parte do ISS, IP.**

Com efeito, o ISS, IP está a indeferir os pedidos de redução de base de incidência contributiva a quem os requeira na sequência do reinício mas decorrido o prazo para o pagamento da primeira contribuição. Assim aconteceu com a contribuinte

(NISS \_\_\_\_\_), que reiniciou atividade em março de 2011, requereu a redução da base de incidência contributiva para o valor do duodécimo do

<sup>7</sup> Importa referir que no DL 328/93 o 1.º escalão de base de incidência contributiva correspondia a 150% do valor da retribuição mínima mensal ou do IAS, de acordo com a alteração que foi feita ao anexo I daquele diploma pelo Decreto-Lei n.º 119/2005, de 22 de julho.





O PROVIDOR DE JUSTIÇA

48

9

seu rendimento em outubro de 2011, e após um primeiro deferimento por parte do Centro Distrital, viu o pedido ser indeferido em dezembro de 2012, sem qualquer fundamento.

Outra situação é a da contribuinte \_\_\_\_\_ (NISS \_\_\_\_\_), que viu o seu pedido ser indeferido, embora neste caso não se conheçam pormenorizadamente os factos subjacentes.

O certo é que se afigura não estarem a ser devidamente aplicadas as regras em presença, e estarem a ser impostos prazos para a apresentação do requerimento previsto no artigo 164.º, n.º 3, do Código, sem que estes prazos tenham sido estabelecidos pelo legislador.

Por outro lado, aos TI que transitaram do anterior regime do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro, e que à data da entrada em vigor do Código Contributivo não estavam com base de incidência contributiva reduzida, ou seja, correspondente ao valor do duodécimo do seu rendimento, está a ser vedado o benefício desta medida por força do disposto no artigo 276.º, n.ºs 1 e 2, do Código Contributivo, só podendo aceder-lhe caso, entretanto, tenham cessado ou venham a cessar atividade para depois a reiniciar.

Por este motivo, muitos TI têm declarado a cessação e reinício de atividade para poderem beneficiar da medida, outros têm-se visto forçados a uma cessação "definitiva" da sua atividade por não poderem suportar os custos dessa atividade, em particular o montante de contribuições a pagar à segurança social, e outros ainda têm cessado e apenas reiniciado atividade em períodos durante os quais venham a receber rendimentos em valor considerável que lhes permita fazer o pagamento dos referidos custos.

Ora, não se compreende o motivo pelo qual deixou de ser possível aos TI, anualmente, beneficiarem da redução da base de incidência contributiva de acordo com o valor dos seus rendimentos, nos casos em que os mesmos são de valor inferior a 12 vezes o valor do IAS.

Na verdade, afigura-se que tal constitui um desincentivo à entrada e continuação no mercado de trabalho, sobretudo na atual conjuntura que o país enfrenta de grave crise, com a retração da atividade económica e, portanto, da oferta de emprego e da procura de serviços.

**Sugere-se, assim, por um lado, que sejam adotadas medidas para que a aplicação das regras a este respeito fique devidamente clarificada (como sucede com o prazo durante o qual pode ser apresentado o pedido), a fim de que os TI em causa não sejam prejudicados, que se esclareça a situação das beneficiárias**





9 49

identificadas, e ainda que seja ponderada uma alteração ao artigo 164.º do Código Contributivo no sentido de passar a ser permitido que os TI requeiram anualmente, aquando do seu posicionamento nos escalões de base de incidência contributiva, que lhes seja considerado, como base de incidência, o valor do duodécimo do seu rendimento relevante, quando este seja de valor igual ou inferior a 12 vezes o valor do IAS, sem limite temporal para o efeito.

#### VII - Data de produção de efeitos da isenção contributiva e da redução da base de incidência contributiva

No atual regime aplicável aos TI, é possível verificar que a produção de efeitos de determinados factos na situação concreta dos TI ocorre, geralmente, no mês seguinte ao da verificação dos factos ou da apresentação do requerimento.

Assim acontece na isenção da obrigação de contribuir, que produz sempre efeitos no mês seguinte ao da ocorrência dos factos que a determinem, ou ao da apresentação do requerimento, quando estejam em causa situações de reconhecimento oficioso, ou que dependam de requerimento, respetivamente, conforme resulta do artigo 60.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

E assim acontece, também, com os já referidos requerimentos apresentados pelos TI que tenham rendimentos relevantes de valor igual ou inferior a 12 vezes o valor do IAS, mas aqui não por qualquer norma legal que expressamente o preveja, e sim por analogia dos serviços com o disposto no referido artigo 60.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Ora, não posso concordar com as regras que resultam da aplicação deste preceito, ou seja, que:

- i) nos casos de reconhecimento oficioso da isenção da obrigação de contribuir, a produção de efeitos ocorra apenas no mês seguinte ao da ocorrência dos factos que a determinem;
- ii) nos casos em que a isenção da obrigação de contribuir dependa de requerimento, que a produção de efeitos ocorra apenas no mês seguinte ao da apresentação do requerimento;
- iii) nos casos da redução da base de incidência contributiva para o valor do duodécimo do rendimento relevante quando este seja inferior a 12 vezes o valor do IAS, que a produção de efeitos ocorra apenas no mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

Por uma questão de organização na exposição de motivos, vou abordar em conjunto os casos das alíneas i) e ii), e só no fim focar-me nos da alínea iii).





50

Assim, em primeiro lugar, não se compreende que um TI seja obrigado a pagar contribuições no âmbito do regime dos independentes quando já reúne condições para beneficiar da isenção contributiva e não seja sua vontade a de melhorar a respetiva proteção social, seja quando haja reconhecimento oficioso da isenção, seja quando haja necessidade de apresentar requerimento.

Afigura-se que o legislador terá estabelecido estas regras da produção de efeitos no mês seguinte ao da verificação dos factos ou da apresentação do requerimento, previstas no citado artigo 60.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, por questões meramente operacionais, mas parece abusivo que o direito adjetivo se faça prevalecer sobre o direito substantivo nestes casos.

De facto, quando o legislador, no artigo 157.º do Código Contributivo, vem reconhecer o direito à isenção a quem preencha as condições ali definidas, fê-lo por entender que estas pessoas já têm garantida a sua proteção social de forma completa, ou ela poderá já não justificar-se dada a sua condição de pensionista, não sendo de lhes impor, por isso, o que, contra sua vontade, resultaria numa sobreproteção.

E veja-se a evolução que este direito à isenção da obrigação contributiva teve desde que o Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro, entrou em vigor. Na sua redação original aquele Decreto-Lei determinava – para os casos de exercício de atividade por conta própria em acumulação com atividade por conta de outrem – a obrigatoriedade de descontos em simultâneo durante seis meses para ambos os regimes de segurança social em causa, e bem assim estabelecia que o reconhecimento da isenção dependia sempre da apresentação de requerimento, o qual produzia efeitos logo a partir da data da verificação das condições para a isenção, se fosse apresentado até 60 dias a contar daquela data, ou a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento, quando aquele prazo não fosse respeitado.

Com o Decreto-Lei n.º 397/99, de 13 de outubro, foram introduzidas alterações a este regime, por questões de justiça e equidade contributivas e para aperfeiçoamento das normas procedimentais. Assim, foi eliminada a obrigatoriedade dos descontos em simultâneo durante seis meses, e passou a haver o reconhecimento oficioso por parte dos serviços das condições de isenção, o que determinou como obrigatória a apresentação de requerimento apenas nos casos em que as condições previstas para o direito à isenção não tivessem lugar no âmbito do sistema de segurança social. E para este requerimento, foi eliminado o prazo para a sua apresentação e a distinção da produção de efeitos consoante o mesmo fosse ou não respeitado.

Ao analisar esta evolução legislativa, verifica-se, por um lado, que as situações obrigatoriamente dependentes da apresentação de requerimento deixaram de estar sujeitas a um prazo, passando a reconhecer-se sempre a isenção desde a data da





## O PROVIDOR DE JUSTIÇA



51

verificação das condições, e, por outro, que mesmo quando havia prazo para a apresentação de requerimento, era sempre concedida a possibilidade de beneficiar da isenção logo desde que as condições se verificavam.

Não posso, pois, aceitar o retrocesso no direito adjetivo que resulta do artigo 60.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, e muito menos a iniquidade que veio produzir no direito substantivo, nesta matéria.

Mas um caso concreto que me foi dado a conhecer impõe que me detenha mais detalhadamente na questão do direito à isenção para aqueles que reúnem as condições para o efeito, mas estas não sejam do conhecimento direto da instituição de segurança social competente. É o caso da contribuinte (NISS), à qual está a ser exigido o pagamento de uma dívida de contribuições enquanto TI porque, embora seja trabalhadora na Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, com descontos para a Caixa Geral de Aposentações, desde 01.04.1994, só requereu a isenção em 19.12.2011. Com base no referido artigo 60.º, n.º 2, do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, só lhe reconheceram o direito à isenção desde 01.01.2012, pelo que lhe está a ser exigido o cumprimento da sua obrigação contributiva no período em que exerceu atividade como TI anteriormente.

Neste caso concreto, é evidente a iniquidade, e até mesmo a inconstitucionalidade desta regra. A situação de facto entre um TI que exerce simultaneamente trabalho por conta de outrem e está enquadrado no regime geral de segurança social, e um TI que exerce simultaneamente trabalho por conta de outrem mas está enquadrado no regime de proteção social convergente da função pública, é a mesma para efeitos de verificação da isenção da obrigação de contribuir como TI. E é a mesma porque um só é o objetivo da norma substantiva estabelecida pelo legislador para o efeito, como já se viu, ou seja, não impor uma sobreproteção ao trabalhador contra a sua vontade, quando já tem garantida a sua proteção social.

Só o que difere, nestes casos, é a instituição responsável pela gestão dos regimes em causa, mas tal não implica a diferenciação das situações de facto subjacentes, pelo que a norma do n.º 2 do artigo 60.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011 é desproporcional e põe em causa o princípio da igualdade, o qual, na sua dimensão de proibição do arbítrio, impõe que situações substancialmente iguais sejam tratadas de forma igual.

Quanto aos casos da redução da base de incidência contributiva para o valor do duodécimo do rendimento relevante quando este seja inferior a 12 vezes o valor do IAS [alínea iii)], o ISS, IP está a considerar que os requerimentos apenas produzem efeitos no mês seguinte ao da respetiva apresentação por aplicação analógica deste artigo 60.º, n.º 2, em análise.





Ora, também aqui não parece aceitável que um TI se veja obrigado, no mês em que apresentou o requerimento e já preenche as condições para o efeito, a pagar contribuições no valor correspondente ao 1.º escalão (ou outro superior), porque só no mês seguinte o seu requerimento produzirá efeitos.

É de notar que esta regra da produção de efeitos no mês seguinte ao da apresentação do requerimento, nestes casos, era inócua à data da entrada em vigor do Código Contributivo, quando estava em causa um reinício, porque então os reinícios de atividade só produziam efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte à respetiva data.

Sucede que esta regra, entretanto, foi alterada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, a qual determinou que o enquadramento, no caso de reinício de atividade, passasse a produzir efeitos no 1.º dia do mês do próprio reinício (atual redação do artigo 145.º, n.º 3, do Código Contributivo).

Deparamo-nos, pois, mais uma vez com uma regra que onera e discrimina os TI com baixos rendimentos e lhes impõe um maior esforço contributivo, quando deveriam ser protegidos no âmbito de um regime cujas regras não permitem sujeitá-los a uma obrigação contributiva consentânea com o efetivo valor do seu rendimento mensal.

**Por isso justifica-se, também aqui, uma alteração legislativa, em concreto ao artigo 60.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, no sentido de passar a determinar que os efeitos da isenção da obrigação de contribuir se produzam sempre desde a data da ocorrência dos factos, mais devendo esta alteração ter efeitos retroativos à data da entrada em vigor do Código Contributivo ou, pelo menos, ser previsto um período de tempo durante o qual seja possível aos TI afetados apresentarem reclamação e, conseqüentemente, verem regularizada a sua situação em conformidade com o novo enquadramento.**

E impõe-se, igualmente, o aditamento de um número ao artigo 164.º do Código Contributivo, no qual se preveja o prazo para a apresentação do requerimento de redução da base de incidência contributiva (quer nos casos de início e reinício de atividade, já consagrados, quer no caso do requerimento anual que supra se sugeriu passar a ser também aceite) e ainda a produção de efeitos a partir do próprio mês da apresentação desse requerimento.

#### **VIII - Determinação da base de incidência contributiva dos TI**

Por último, não posso deixar de salientar que continuam a ser recebidas queixas de TI que se mostram revoltados com o novo regime que lhes é aplicável por força da entrada em vigor do Código Contributivo para a determinação da base de incidência





## O PROVIDOR DE JUSTIÇA

53

contributiva, da qual resulta o montante das contribuições a pagar mensalmente à Segurança Social.

Há, desde logo, quem se insurja contra o facto de o regime ter deixado de permitir a livre escolha do escalão de base de incidência contributiva, quer por pretenderem pagar um escalão inferior àquele em que foram agora posicionados por força do seu rendimento relevante, quer por pretenderem um escalão superior, opção que não é conferida pelo atual regime senão em pequena escala, através da possibilidade de renúncia ao escalão imediatamente anterior (artigo 164.º, n.ºs 1 e 2).

**Mas a maior parte queixa-se do facto de a obrigação contributiva apurada mensalmente com base em rendimentos que foram auferidos praticamente dois anos antes resultar numa solução iníqua, injusta e muitas vezes insustentável, atenta a aleatoriedade e inconstância dos seus rendimentos, que resulta da natureza das atividades que desempenham.**

Dada a recente e profunda reforma que foi feita no regime, não é de crer que venha a ser possível retomar as regras anteriores, de determinação livre da base de incidência dos TI.

**Contudo, não posso deixar de, mais uma vez, apelar a V. Ex.ª para que seja feito um estudo sobre uma possível alternativa ao atual regime que vigora, em particular no sentido da aproximação do espaço temporal existente entre o momento em que os rendimentos são auferidos e aquele em que esses mesmos rendimentos são considerados para o apuramento do valor das contribuições.**

Com os novos sistemas de informação e os avanços no cruzamento de dados entre a Segurança Social e a Administração Fiscal, é de acreditar que tal aspiração seja possível e viável, razão pela qual me permito insistir junto de V. Ex.ª naquele sentido.

### **Conclusões e sugestões:**

- a) Uma grande parte das queixas de TI que tenho vindo a receber resulta de erros no respetivo posicionamento nos escalões de base de incidência contributiva segundo as novas regras do Código Contributivo, erros esses que se verificaram no primeiro posicionamento, ocorrido em outubro/novembro de 2011, e que se repetiram no segundo posicionamento em outubro/novembro de 2012, o que tem acarretado constrangimentos e prejuízos para muitos TI.
- b) Em resultado das minhas intervenções tem sido possível concluir que os erros resultam, não só de problemas informáticos devido às complexas adaptações e atualizações que foram feitas ao SISS, como também da falta de transmissão de





dados relevantes da Administração Fiscal, e ainda da má articulação entre os serviços do ISS, IP, e entre este Instituto e o II, IP.

- c) Na verdade, das respostas que me foram dadas por estes Institutos, conclui-se que, se por um lado muitos procedimentos foram automatizados e simplificados a nível informático, por outro, "burocratizou-se" o tratamento das situações irregulares, sendo necessária a intervenção de vários serviços e um significativo lapso de tempo para que elas sejam corrigidas.
- d) Deverão, por isso, ser tomadas urgentes medidas adicionais, para uma melhor articulação entre os serviços do ISS, IP, e entre este Instituto e o II, IP e a Administração Fiscal, e para a simplificação de procedimentos, de modo a acelerar a regularização das situações anómalas.
- e) Casos concretos de errado posicionamento nos escalões de base de incidência contributiva são os dos TI que têm contabilidade organizada e aos quais não foi aplicado o disposto no artigo 164.º, n.ºs 1 e 2, do Código Contributivo (opção pelo escalão imediatamente anterior ao que resulta do n.º 2 do artigo 163.º).
- f) Este problema resulta de uma errada interpretação da lei, já que não há qualquer exceção no Código Contributivo que exclua a aplicação das referidas normas a estes TI.
- g) Deverá, pois, o ISS, IP, caso esteja a interpretar o Código Contributivo no sentido de não ser aplicável o artigo 164.º aos TI com contabilidade organizada, como parece resultar das queixas que foram recebidas, alterar esta sua interpretação e corrigir a base de incidência contributiva de todos os que foram afetados por ela, entre os quais os beneficiários identificados.
- h) Outras questões ainda relacionadas com o posicionamento nos escalões de base de incidência são as do ajustamento progressivo de alguns dos TI que transitaram do regime anterior, e aos quais o artigo 279.º do Código Contributivo não está a ser corretamente aplicado.
- i) É o caso dos TI que não estavam (ainda) a pagar contribuições à data da entrada em vigor do Código, aos quais não é permitido beneficiar do ajustamento progressivo, e o dos TI que em novembro de 2011 mantiveram o escalão em que estavam posicionados desde janeiro de 2011 e em novembro de 2012 já não lhes foi aplicado o artigo 279.º, n.º 1, alínea b).
- j) Deverá, assim, ser revista a forma como estão a ser interpretadas e aplicadas pelos serviços do ISS, IP as normas de transição previstas no artigo 279.º, e serem corrigidos os posicionamentos dos vários TI prejudicados, entre os quais os identificados.





- k) A reavaliação da base de incidência contributiva prevista no artigo 163.º, n.os 6 e 7 do Código Contributivo, que resultou da alteração concretizada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, na sequência de uma intervenção minha, foi, também, objeto de várias queixas, uma vez que, embora já tenham sido aprovadas alterações ao Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, e esteja já disponibilizado um novo formulário RV 1000/2012, que contempla a possibilidade de pedido de reavaliação, o certo é que essa reavaliação ainda não está a ser concretizada pelos serviços.
- l) Importa, assim, saber se, entretanto, a norma em causa já está a ser devidamente aplicada e, em caso negativo, quais os fundamentos que a tal obstam, sendo certo que os impedimentos existentes deverão ser ultrapassados com a maior brevidade possível de modo a que todos os pedidos apresentados, em particular os dos contribuintes identificados, possam ser verificados, com efeitos à data da respetiva apresentação.
- m) O subsídio de desemprego parcial em acumulação com o exercício de trabalho independente é outra questão que me suscita dúvidas, por ter constatado, pelas queixas recebidas a este respeito, que está a ser exigido o pagamento de contribuições em montantes desproporcionadamente elevados aos beneficiários nestas condições, sendo certo que terão sido informados de poderem beneficiar de isenção da obrigação contributiva.
- n) Assim, sugiro que esta situação seja devidamente equacionada, caso ainda não o tenha sido, e seja encontrada uma solução interpretativa, no quadro legal vigente, ou seja promovida uma alteração legislativa, a fim de que estes TI não sejam injustamente penalizados com contribuições desproporcionadamente exigentes (em comparação com os trabalhadores por conta de outrem), quando se encontrem a receber subsídio de desemprego parcial.
- o) A situação dos TI que auferem rendimentos de valor igual ou inferior a 12 vezes o valor do IAS merece, também, a minha preocupação, pois as novas regras previstas no Código Contributivo não parecem ter vindo conferir maior proteção aos TI com baixos rendimentos, nem são nada esclarecedoras, o que poderá estar a conduzir à sua errada aplicação por parte dos serviços.
- p) Com efeito, há casos de indeferimento do pedido de redução de base de incidência contributiva que não parecem estar devidamente fundamentados na lei, e, por outro lado, não se compreende o motivo pelo qual deixou de ser possível aos TI, anualmente, beneficiarem desta possibilidade de redução da base de incidência contributiva quando têm rendimentos inferiores a 12 vezes o valor do IAS, como acontecia no anterior regime,





O PROVIDOR DE JUSTIÇA

- q) Sugiro, pois, que sejam adotadas medidas para que a aplicação das regras a este respeito fique devidamente clarificada, e que seja ponderada uma alteração ao artigo 164.º do Código Contributivo no sentido de passar a ser permitido que os TI requeiram anualmente, aquando do seu posicionamento nos escalões de base de incidência contributiva, que lhes seja considerado como base de incidência o valor do duodécimo do seu rendimento relevante, quando este seja de valor igual ou inferior a 12 vezes o valor do IAS, sem limite temporal para o efeito.
- r) Sugiro, ainda, uma alteração legislativa, em concreto ao artigo 60.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, no sentido de passar a determinar que os efeitos da isenção da obrigação de contribuir se produzam sempre desde a data da ocorrência dos factos, mais devendo esta alteração ter efeitos retroativos à data da entrada em vigor do Código Contributivo ou, pelo menos, ser previsto um período de tempo durante o qual seja possível aos TI afetados apresentarem reclamação e, conseqüentemente, verem regularizada a sua situação em conformidade com o novo enquadramento.
- s) E sugiro, igualmente, o aditamento de um número ao artigo 164.º do Código Contributivo, no qual se preveja o prazo para a apresentação do requerimento de redução da base de incidência contributiva (quer nos casos de início e reinício de atividade, já consagrados, quer no caso do requerimento anual que supra se sugeriu passar a ser também aceite) e ainda a produção de efeitos a partir do próprio mês da apresentação desse requerimento.
- t) Por fim, e uma vez que continuo a receber queixas de TI que se mostram revoltados com o novo regime de determinação da base de incidência contributiva, por verem a sua obrigação contributiva mensal apurada com base em rendimentos que foram auferidos cerca de dois anos antes, não posso deixar de apelar mais uma vez para que seja feito um estudo sobre uma possível alternativa ao atual regime, em particular no sentido da aproximação temporal entre o momento em que os rendimentos são auferidos e aquele em que eles são considerados para o apuramento do valor das contribuições, sendo de acreditar que tal aspiração é possível com os novos sistemas de informação e os avanços no cruzamento de dados entre a Segurança Social e a Administração Fiscal.

Certo da melhor atenção de V. Ex.ª para com todas as questões colocadas, e ficando a aguardar a sua posição sobre as mesmas, queira aceitar, Senhor Secretário de Estado, os meus melhores cumprimentos, *com a mais em elevada personal*

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

(Alfredo José de Sousa)